



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

PROJETO DE LEI Nº _____/2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o Estado do Tocantins, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Será obrigatório, transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta lei, nas cidades acima de cem mil habitantes, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 2º Será obrigatório, transcorridos 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta lei, nas cidades com população entre cinquenta e cem mil habitantes, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 3º Nas demais cidades não previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, será obrigatório, transcorridos 36 (trinta e seis) meses da vigência desta lei, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 4º Nos mesmos prazos dispostos nos artigos anteriores, cada município deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais domésticos com microchip, que serão identificados no sistema dos Centros de Controle de Zoonoses locais a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

Art. 5º A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

§ 1º Os centros de zoonoses deverão, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contêm com o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

§ 2º Os canis públicos, antes da disponibilização do animal doméstico para adoção, também deverão implantar o dispositivo subcutâneo.

§ 3º A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.

Art. 6º O descumprimento do disposto no caput do artigo anterior poderá ensejar ao infrator a imposição advertência ou multa simples, que pode variar de R\$ 1.000,00 (mil) à R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais por animal em situação irregular.

§ 1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo, se for o caso, da imposição de multa simples.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado pelo órgão competente.

Art. 7º Preferencialmente, os microchips para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Art. 8º Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

- I – a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF);
- II – um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;
- III – a raça do animal doméstico;
- IV – o nome do animal doméstico;
- V – a data de nascimento do doméstico;
- VI – a indicação das vacinas já aplicadas;
- VII – uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

Art. 9º A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) da sua entrada em vigor.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de implantação, no Estado do Tocantins, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

A obrigatoriedade prevista na proposição em tela segue uma tendência de países que compõem à União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães e gatos de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, a raça do animal, data de nascimento, situação vacinal, etc.

Tais informações, além de auxiliarem no censo demográfico de cada espécie, é de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou furtados.

A medida tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido, bem como controlar quaisquer zoonoses através das informações vacinais, como cinomose, parvovirose e leishmaniose.

Por fim, a implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal doméstico também auxilia na hipótese em que seja necessária a responsabilização civil ou criminal, vez que, especialmente no caso de cães, seus donos devem responder por qualquer dano causado por seu animal.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual